



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.219.246 - RJ
(2012/0122391-0)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : PAULO BOUCALT JUDICE
ADVOGADO : LEONARDO GRECO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESES DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a r. decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão).

II - Na espécie, o embargante não indica nenhuma das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, pretendendo apenas a rediscussão da matéria já apreciada.

III - Não compete a este eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento (**Precedentes**).

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.219.246 - RJ
(2012/0122391-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO BOUCAULT JUDICE, em face do v. acórdão proferido pela col. **Terceira Seção** desta eg. **Corte**, que **negou provimento** ao agravo regimental sob os seguintes termos:

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 7/STJ RELATIVAMENTE A TAIS PONTOS. VIA ELEITA QUE NÃO SE PRESTA PARA O REEXAME DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE DEBATER SE INCIDE OU NÃO O ÓBICE DA SÚMULA N.º 7. PRECEDENTES. PARADIGMA CUJA SITUAÇÃO NÃO ERA IDÊNTICA A DOS PRESENTES AUTOS RELATIVAMENTE À **EMENDATIO LIBELLI**. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL COM O ACÓRDÃO EMBARGADO. COMPARAÇÃO INVIABILIZADA. DISSENSO PRETORIANO NÃO ESCLARECIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUE NÃO PODEM SER CONHECIDOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE **HABEAS CORPUS EX OFFICIO**. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR IMPETRAÇÃO EM FACE DE ATO SINGULAR OU COLEGIADO DE SEUS MINISTROS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUE NÃO PODEM SER CONHECIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. 'É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre, entre outros, nos casos de incidência da Súmula n. 7/STJ e da ausência de prequestionamento' (AgRg nos EREsp 1353786/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013.)

2. A ausência de similitude fático-processual entre os arestos comparados inviabiliza o conhecimento dos embargos.

3. 'Esta Corte não possui competência para processar e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*julgar **habeas corpus** contra ato de seus órgãos julgadores, tarefa atribuída pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, i).' (EREsp 1183134/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 14/04/2014).*

4. Agravo regimental desprovido" (fl. 2093).

Em suas razões (fls. 2106-2110), aduz o embargante violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por entender que houve ofensa ao direito de ampla defesa, em razão do não conhecimento dos embargos de divergência.

Assevera que, embora os vv. acórdãos em confronto tenham tratado de crimes diversos, o instituto jurídico em discussão seria o mesmo, qual seja, o da **emendatio libelli** (art. 383, CPP), de modo que os embargos de divergência deveriam ter sido conhecidos e providos.

Alega, ainda, contrariedade ao disposto no art. 5º, inciso LXVIII, da CF, pois esta eg. Corte não teria concedido, na presente hipótese, **habeas corpus** de ofício, no que tange à pretensão de redução da pena que lhe foi imposta.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração.

Impugnação da d. Subprocuradoria-Geral da República às fls.
2120-2125.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.219.246 - RJ
(2012/0122391-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESES DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a r. decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão).

II - Na espécie, o embargante não indica nenhuma das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, pretendendo apenas a rediscussão da matéria já apreciada.

III - Não compete a este eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento (**Precedentes**).

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação do embargante não merece acolhida.

São cabíveis embargos declaratórios quando houver no v. acórdão embargado qualquer **ambiguidade, obscuridade, contradição** ou **omissão** a serem sanadas, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

Ocorre que, **in casu**, o ora embargante não aponta, em suas razões, nenhum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos vícios porventura existentes, que pudessem dar ensejo à oposição de embargos declaratórios, ou seja, não indica expressamente nenhuma das hipóteses previstas no supracitado dispositivo legal.

O que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios. Aduz, apenas, violação aos arts. 5º, **caput**, e incisos LXVIII e LV, da Constituição Federal, insurgindo-se, na verdade, contra o indeferimento liminar dos embargos de divergência.

Apenas a título de esclarecimento, o v. acórdão embargado manteve o não conhecimento dos embargos de divergência, por dois fundamentos: a) impossibilidade de, nesta seara, proceder-se ao reexame do juízo de admissibilidade de recurso especial; e b) ausência de similitude fático-processual entre os vv. acórdãos confrontados, por tratarem de crimes diversos e, também, pelo fato de que "*o acórdão da Quinta Turma versa **emendatio libelli** ocorrida em segundo grau de jurisdição, o que não é a hipótese dos autos*" (fl. 2100).

Ademais, quanto à pretensão do ora embargante no sentido de que lhe fosse concedido **habeas corpus** de ofício, no que tange à dosimetria da pena, o v. acórdão impugnado considerou o pleito descabido, ao fundamento de que o eg. Superior Tribunal de Justiça não teria competência para processar e julgar **habeas corpus** contra ato de seus órgãos julgadores, mas sim o eg. Supremo Tribunal Federal.

Assim, verifica-se que o julgado embargado não padece de qualquer vício, porquanto decidiu fundamentadamente a **quaestio** trazida à sua análise, não podendo ser modificado tão somente porque contrário aos interesses do ora embargante.

Dessa forma, não se mostra a via eleita como apta para simples revisão do entendimento já manifestado, sem que tal ocorra como consequência de vícios nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica na espécie.

Ressalte-se, além do mais, que não compete ao eg. Superior Tribunal de Justiça se manifestar explicitamente acerca de dispositivos legais e/ou constitucionais, para fins de prequestionamento.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta eg. **Corte Superior**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE **HABEAS CORPUS** DE OFÍCIO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA **PRIMO OCULI**.*

1. Os embargos de declaração, de acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal, têm como finalidade suprir ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, nenhum desses defeitos presentes no caso.

2. A finalidade pretendida pelo embargante - prequestionar dispositivo constitucional - não se enquadra na via estreita dos embargos de declaração.

3. A concessão de ofício do **writ** somente é possível em casos excepcionais, quando a ilegalidade se mostrar **primo oculi**, o que não ocorre na espécie.

4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EAg n. 1.121.154/PR, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 3/11/2014).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 619, do CPP, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Sem o necessário confronto, entre as teses colacionadas, não há falar em conhecimento dos embargos de divergência.

4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg nos EAREsp n. 214.163/DF, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 20/8/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. EXAME DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CF. NÃO CABIMENTO.

1. Não ocorrida qualquer omissão, obscuridade, contradição ou ambigüidade no acórdão, devem ser rejeitados os aclaratórios, porquanto ausentes as hipóteses de cabimento contidas no art. 619 do Código de Processo Penal.

2. [...]

3. Consoante reiterado entendimento desta Corte, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incabível o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.

4. *Embargos de declaração rejeitados*" (EDcl no AgRg no REsp n. 1.350.825/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/2/2014).

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 115 DO CP. PRAZO PRESCRICIONAL. REDUÇÃO PELA METADE. 70 ANOS COMPLETADOS PELO RÉU APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DA MATÉRIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. [...]

2. *Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão -, e não à revisão de decisão de mérito, com a qual não se conforma o embargante.*

3. *Não cabe a esta Corte manifestar-se, em embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

4. *Embargos de declaração rejeitados*" (EDcl no AgRg no AREsp n. 386.867/PI, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 30/10/2014).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0122391-0 PROCESSO ELETRÔNICO **EDcl no AgRg nos
EResp 1.219.246 /
RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199951010493079 201001969840 8900207075 9900493079

EM MESA

JULGADO: 12/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO BOUCALT JUDICE
ADVOGADO : LEONARDO GRECO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : WILSON FADUL
CORRÉU : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE CARVALHO
CORRÉU : OSWALDO LUIS MARCOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : OSWALDO MENDES DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARIA MARCOS OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO BOUCALT JUDICE
ADVOGADO : LEONARDO GRECO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.